



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000394452

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001625-87.2025.8.26.0521, da Comarca de Campinas, em que é agravante PATRIK PINTO DE OLIVEIRA MORAES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E ZORZI ROCHA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

TEIXEIRA DE FREITAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Execução Penal 0001625-87.2025.8.26.0521

Agravante: Patrik Pinto de Oliveira Moraes

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Campinas

Magistrado: Emerson Tadeu Pires de Camargo

Voto 11346

Ementa. Agravo de Execução Penal. Falta disciplinar de natureza média. Preliminar de Prescrição. Rejeição. Mérito. Absolvição por insuficiência probatória. Impossibilidade. Posse de bebida artesanal. Sentenciado confesso. Absolvição. Impossibilidade. Conduta comprovada por procedimento apuratório regularmente processado. Recurso não provido

Trata-se de agravo de execução penal, interposto em favor de **Patrik Pinto de Oliveira Moraes** contra a decisão (fl. 44), que homologou a falta de natureza média por ele praticada.

Inconformado, a Defensoria Pública pleiteou, preliminarmente, a prescrição da pretensão punitiva. No mérito, busca a absolvição da falta grave ante a insuficiência probatória (fls. 01/07).

O recurso foi regularmente processado e contraminutado (fls. 49/52).

A decisão recorrida foi mantida em sede de juízo de retratação (fl. 53).

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 69/71).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o breve relato.

De início, aprecio a preliminar suscitada, rejeitando-a.

No caso vertente, o fato ocorreu em 03 de setembro de 2024 (fl. 14/18) e a decisão judicial homologatória foi proferida em 04 de fevereiro de 2025 (fl. 44), ou seja, pouco mais de quatro meses, não se verificando a ocorrência

da prescrição da falta disciplinar, sequer pelo lapso temporal de 180 dias indicado pela própria Defesa.

O Superior Tribunal de Justiça já examinou o tema, antes mesmo da alteração legislativa que aumentou o menor prazo prescricional para três anos:

“Diante da inexistência de legislação específica quanto ao prazo prescricional para a aplicação de sanção disciplinar, deve-se utilizar o disposto no artigo 109, do Código Penal, levando-se em consideração o menor lapso prescricional previsto, qual seja, dois anos. Ademais, em se tratando de fuga de preso, o início da contagem do prazo prescricional somente é iniciado com a sua recaptura, tendo em vista tratar-se de infração permanente. Precedentes do STJ. Autos de Agravo de Execução 0003276-38.2017.8.26.0521. Na presente hipótese, não se vislumbra, até a presente data, o transcurso do prazo prescricional bienal para a apuração e imposição da sanção disciplinar ao ora Paciente, pela sua evasão do estabelecimento prisional, uma vez que, após empreender fuga, somente veio a ser recapturado no dia 08/04/2005. Ordem denegada e, também, julgado prejudicado o pedido formulado no Habeas Corpus 57.479/SP (Processo anexo), por se tratar de mera reiteração da presente impetração” (Quinta Turma, Habeas Corpus 56.053/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJU de 16.04.2007, Páginas 219/220).

Rejeito, pois, a preliminar.

No mérito, o recurso não comporta provimento.

Foi instaurado o Procedimento Disciplinar para o fim de apurar os fatos ocorridos, em 03 de setembro de 2024, ocasião em que os policiais penais durante procedimento de contagem do pavilhão encontraram 05 (cinco) galões com cinco litros cada de bebida alcoólica fabricada artesanalmente e o agravante assumiu que estava produzindo a “Maria Louca” consoante se extrai das fotos (fls. 21/22).

Em seguida, após ouvidas as partes, o magistrado de primeiro grau homologou a decisão administrativa e reconheceu a falta disciplinar de natureza média.

A materialidade ficou comprovada pelo comunicado de evento, autos de sindicância, fotografia e pela prova oral coligida.

O agravante, ouvido na presença de advogado da FUNAP (fl. 26), assumiu que estava fabricando a bebida encontrada próxima da sua cama e que seria vendida para outros sentenciados.

E sua confissão foi corroborada pelo depoimento dos policiais penais Hector Fernandes da Silva e Bruno Felipe Fernandes (fls. 23/24).

No tocante à idoneidade do depoimento dos agentes penitenciários, importante ressaltar que na condição de servidores públicos, agindo no estrito cumprimento do dever funcional, com a observância aos preceitos legais, são merecedores de toda confiança, como de resto, qualquer pessoa há de merecer, até a prova em contrário, inexistente nos autos.

Nesse sentido:

“A palavra dos agentes penitenciários na apuração de falta grave constitui prova idônea e suficiente para o convencimento do magistrado, haja vista tratarem-se de agentes públicos, cujos atos e declarações gozam de presunção de legitimidade, não havendo nos autos qualquer indicio que ponha em dúvida a credibilidade de seus depoimentos” (Agravado Regimental no Habeas Corpus 550.514/SP, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20/02/2020, DJE 05/03/2020).

Outrossim, daqueles que são criminalmente condenados é exigida, sempre, conduta responsável, pautada pela autodisciplina e urbanidade.

Tampouco, é o caso de reconhecimento de sanção de natureza coletiva, mas sim em conduta de autoria coletiva, sendo que a falta disciplinar foi aplicada de modo individualizado, com base nos testemunhos dos agentes penitenciários e nas versões apresentadas por cada detento, não se tratando, portanto, de imputação genérica, mas sim de unânime adesão dos sentenciados.

Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS, BEM COMO A DESCLASSIFICAÇÃO PARA FALTA GRAVE MÉDIA. DEPENDEM DO EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. REGRESSÃO DO REGIME. PERDA DE 1/3 DOS DIAS REMIDOS. CONSEQUÊNCIAS DA FALTA COMETIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O habeas corpus não é meio adequado para afastar as conclusões das instâncias ordinárias a respeito da materialidade da falta grave

imputada ao ora agravante e, conseqüentemente, desclassificar a falta imputada como grave por média, diante da impossibilidade de exame aprofundado de provas. 2. A palavra dos agentes penitenciários na apuração de falta grave constitui prova idônea e suficiente para o convencimento do magistrado, haja vista tratarem-se de agentes públicos, cujos atos e declarações gozam de presunção de legitimidade, não havendo nos autos qualquer indício que ponha em dúvida a credibilidade de seus depoimentos. 3. "Saliente-se que não se pode confundir 'sanção coletiva' com 'autoria coletiva'. A primeira de fato é vedada pelo ordenamento jurídico. A segunda, entretanto, se configura quando é devidamente apurada a falta e reconhecida a responsabilização de vários apenados na autoria de conduta que configura falta grave e, diante das circunstâncias da infração, acarreta a punição individualizada de todos os envolvidos" (Agravado no Habeas Corpus 444.930/SP, Relator Ministro Félix Fischer, Quinta Turma, DJE 28/6/2018). 4. O cometimento de falta grave pelo apenado importa: (a) alteração da data-base para a concessão de novos benefícios, salvo livramento condicional, indulto e comutação da pena; (b) autoriza a regressão de regime; (c) a revogação de até 1/3 dos dias remidos, de acordo com o artigo 127 da Lei de Execução Penal. 5. Agravado regimental desprovido (STJ, Agravado no Habeas Corpus 550514 SP, 2019/0366264-5, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Data de Julgamento: 20/02/2020, Data de Publicação: DJE 05/03/2020).

Para que não fique sem registro, observo que não é necessária a realização de prova pericial (constatação) para a comprovação da materialidade da falta.

O artigo 158, do Código de Processo Penal, somente exige a realização de exame de corpo de delito direto para a apuração da materialidade dos crimes que deixam vestígios materiais, não se aplicando aos procedimentos administrativos instaurados para a apuração de falta disciplinar.

Destaco, nesse sentido, por oportuno, o ensinamento do insuperável mestre Hely Lopes Meirelles: “O processo administrativo, embora adstrito a certos atos, não tem os rigores rituais dos procedimentos judiciais, bastando que, dentro do princípio do informalismo, atenda às normas pertinentes do órgão processante e assegure defesa ao acusado” (“Direito Administrativo Brasileiro”, Malheiros Editores, 2001, 26ª edição, Página 651).

Como se verifica, resultou seguramente demonstrado que o recorrente cometeu a falta disciplinar por ter em seu poder material cuja posse

é vedada, razão pela qual fica afastada a alegação de atipicidade, sendo o acervo probatório suficiente para comprovar a infração praticada pelo sentenciado e confirmar o decisor de primeiro grau, inexistindo desconformidade entre as provas colhidas e a verdade real.

Observe-se, nesse sentido, que a conduta praticada pelo agravante é considerada falta média, estando expressamente prevista no artigo 49, da Lei de Execução Penal, combinado com o artigo 45, inciso XVIII, do Regimento Interno Padrão das Unidades Prisionais do Estado de São Paulo.

Artigo 45 - Consideram-se faltas disciplinares de natureza média:

(...)

XVIII - receber, confeccionar, portar, ter ou consumir bebida alcoólica ou concorrer para sua fabricação

Assim, a pretensão de desconstituição falta pretendida pela defesa revela-se despropositada e sem fundamento. Em suma, a decisão agravada se mostra correta, nada havendo de ilegal, impondo-se, consequentemente, o desprovimento do recurso da defesa.

Por fim, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no STJ que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Ministro Félix Fischer, DJE 08.05.2006, Página 24).

Ressalte-se que prequestionamento é direito da parte e, portanto, não requer prévia manifestação do Tribunal no tocante a decisão que se pretende interpor recurso.

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeito a preliminar e **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

TEIXEIRA DE FREITAS
RELATOR